

81/04/24
34COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre a proposta de Decreto Regional que visa a criação da Empresa Regional de Parques Industriais.

A Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros reunida nos dias 22, 23 e 24 de Abril de 1981, na cidade de Ponta Delgada, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

I

Na Região Autónoma dos Açores, o sector secundário contribui apenas em 20% para a Formação do Produto Regional Bruto.

Torna-se pois, necessário imprimir um acelerado crescimento neste sector de forma que a médio prazo, o desenvolvimento industrial constitua uma realidade.

No quadro industrial, o sector da Alimentação, Bebidas e Tabaco contribuiu com cerca de 92,5% para o valor Bruto da Produção que se estima em 2,8 milhões de contos.

Urge pois, proceder à diversificação das actividades industriais, optimizando o aproveitamento das matérias primas disponíveis na Região, maximizando o seu valor acrescentado local e criando canais de distribuição adequados tanto para o mercado interno como para os mercados externos.

Neste sentido, o Governo Regional regulamentou, atreves das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, um diploma em que se define o conjunto de indústrias prioritárias para efeitos de atribuição de incentivos fiscais, definidos na Lei 3/72 de 27 de Maio que consagrou formalmente o fomento e ordenação da actividade industrial.

Por outro lado a definição dos núcleos industriais em S. Miguel e o que está em fase de estudo para a Ilha Terceira, vêm a constituir áreas preferenciais de fixação de industrias, quer pelos incentivos tradicionalmente atribuidos, quer pela racionalização de custos, decorrentes do aproveitamento de bens e serviços comuns.

.../...



Importa agora assegurar rápida e adequadamente a implantação das infraestruturas necessárias à instalação das zonas industriais já criadas, e implementar a criação da zona industrial da Terceira, dinamizando igualmente a implantação das empresas.

Neste sentido, a comissão votou por unanimidade a criação da Empresa Pública de Parques Industriais, pois vem constituir um novo instrumento quer para a organização e gestão dos Parques quer para dar uma nova dinâmica ao fomento industrial, único meio de se atingirem os resultados esperados a médio prazo e definidos pelo Governo.

No que se refere à especialidade do diploma, a comissão por maioria, entendeu que deveria ser criado o órgão social facultativo para este tipo de empresa, o Conselho Geral, por forma a possibilitar uma participação activa de interessados na actividade principal da empresa, nomeadamente, trabalhadores, representantes das indústrias e autarquias das respectivas áreas onde serão localizados os parques.

Entendeu igualmente a comissão que deverá ser introduzido um novo artigo sobre as isenções fiscais a que ficará sujeita a empresa pública de acordo com o regime que vigora a nível nacional para este tipo de empresas, e clarificar e precisar a redacção de outros.

II

No que concerne ao enquadramento político-constitucional e juridico-estatutário do projecto de Decreto Regional, não se oferecem dúvidas de que o diploma proposto, que tem por objecto uma matéria de interesse específico, Artº. 27, alínea ii) do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, não reservava aos órgãos de soberania, recebe o seu acolhimento legal na alínea a), do nº. 1 do Artº. 229º. da Constituição, havendo porém que realçar a circunstância que esta proposta comporta certas inovações, nomeadamente respeitantes a competências relativamente a diplomas que a nível nacional desde há vários anos existem, nomeadamente as alíneas g) e h) do Artº. 3º..

É, no presente quadro que a Comissão, por unanimidade, se pronuncia favoravelmente à proposta de Decreto Regional apresentada, com a seguinte redacção que a seguir se apresenta.



.../...

ARTIGO 1º.

(CRIAÇÃO)

- 1- É criada, na dependência do Governo Regional, a empresa pública regional que se denomina Empresa Regional de Parques Industriais - Empresa Pública, abreviadamente designada por ERPI-EP.
- 2- A ERPI-RP é dotada de personalidade jurídica, tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2º.

(OBJECTO)

- 1- A ERPI-EP tem como objecto principal a organização, instalação e gestão dos parques e loteamentos industriais.
- 2- A ERPI-EP poderá ainda exercer outras actividades que estejam em conexão com o seu objecto principal.

ARTIGO 3º.

(COMPETÊNCIA)

Para a prossecução do seu objecto, competirá designadamente à ERPI-EP:

- a) Promover a realização de estudos e projectos necessários à criação de parques e loteamentos industriais;
- b) Apreciar e aprovar os projectos de edifícios e instalações industriais;
- c) Assegurar a execução das obras previstas nos projectos dos parques;
- d) Adquirir os terrenos necessários aos fins previstos na alínea anterior e proceder às operações de loteamento;
- e) Administrar os empreendimentos a seu cargo;
- f) Ceder, instalações e serviços às empresas que pretendam estabelecer-se nas suas áreas de intervenção;
- g) Realizar estudos de pré-projecto, sondar e interessar as empresas públicas e privadas pela sua concretização;
- h) Garantir a convergência de acções com a Banca e instituições de crédito com vista a concretizar as intenções empresariais.

ARTIGO 4º.

(ORGÃOS DE EMPRESA)

São órgãos da ERPI-EP:

- a) O Conselho Geral;



- b) O Conselho de Gerência;
- c) A Comissão de Fiscalização.

ARTIGO 5º.
(CONSELHO GERAL)

O Conselho Geral é constituído em número de dez, por representantes das Secretarias Regionais interessadas, dos trabalhadores da empresa, dos Municípios da respectiva área abrangida pelo parque e de organismos ou entidades ligados à actividade desenvolvida pela mesma.

ARTIGO 6º.
(CONSELHO DE GERÊNCIA)

O Conselho de Gerência é composto por três gestores, nomeados pelo Governo, sob proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sendo um deles o presidente.

ARTIGO 7º.
(COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO)

- 1- A Comissão de Fiscalização é composta por três membros efectivos, sendo um deles o presidente, e por dois suplentes, nomeados pelo Governo, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.
- 2- Dois dos membros efectivos e um suplente são designados pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e os restantes indicados pelos trabalhadores da ERPI-EP, no prazo de 60 dias, a contar da recepção da notificação que lhes for dirigida pelo Secretário Regional da tutela.
- 3- Se os trabalhadores não fizerem a sua indicação no prazo referido no número anterior, os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria farão a designação, por sua livre escolha.

ARTIGO 8º.
(MANDATO)

- 1- O mandato dos membros dos órgãos da ERPI-E.P. é de três anos, renovável.
- 2- Os membros nomeados em substituição de outros, manter-se-ão em funções até à data em que terminar o mandato so substituído.



.../...

ARTIGO 9º.

(TUTELA)

- 1- Os poderes de tutela do Governo Regional sobre a ERPI-E.P. são exercidos pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.
- 2- Sempre que se torne necessário a autorização ou aprovação de outros Secretários Regionais para actos da empresa, competirá ao Secretário Regional da Tutela providenciar pela sua obtenção.

ARTIGO 10º.

(CAPITAL ESTATUTÁRIO)

O capital estatutário da ERPI-E.P. será fixado, no respectivo estatuto e modificado, se necessário, nos termos do Decreto-Lei nº. 490/76, de 23 de Junho, que se aplicará também no respeitante às suas alterações posteriores.

ARTIGO 11º.

(REGIME FISCAL)

A ERPI-E.P. está sujeita ao regime de tributação das empresas públicas, sendo-lhe concedidas, nos termos legais, especiais benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações que lhe estejam cometidas.

ARTIGO 12º.

O Governo Regional, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, elaborará o estatuto da ERPI-E.P., no prazo de sessenta dias, a contar da data do presente Decreto Regional.

O Presidente,
Álvaro Cordeiro Dâmaso

O Relator,
José Rodrigues Ribeiro